

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.598 - PA (2022/0226950-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
RECORRIDO : **A E DOS S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CRITÉRIO DEFINIDOR. PREVALÊNCIA. ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2015598 - PA (2022/0226950-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
RECORRIDO : **A E DOS S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CRITÉRIO DEFINIDOR. PREVALÊNCIA. ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)?

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado, no Conflito de Competência n. 0803632-68.2022.8.14.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DESANTARÉM/PA E A 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA AS TRÊS FILHAS MENORES DO INVESTIGADO. VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. QUESTÃO ETÁRIA INAPTA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM/PA.

1. A Lei 11.340/06 disciplinou em seus artigos 5º e 7º as formas de violência e os contextos de violência que devem ser processados e julgados sob sua regência, a atrair também a competência das varas de juizados de violência doméstica e familiar (Art. 14 da Lei). Contexto dos autos a indicar a ocorrência de inúmeros estupros de vulneráveis pelo investigado, genitor, em relação a três de suas filhas. Configurada,

portanto, a violência sexual (Art. 7º, inciso III da Lei) no ambiente doméstico e familiar (Art. 7º, incisos I e II da Lei).

2. A idade da vítima, a tornar-lhe vulnerável nos termos do art. 217-A do CP, não tem o condão de retirar-lhe a vulnerabilidade presumida pela Lei nº 11.340/06, de modo a também não ensejara incompetência da vara especializada, tornando competente para apuração do presente feito avara da violência doméstica e familiar de Santarém/PA.

3. Improcedência do conflito negativo de competência, com declaração da competência da vara especializada de Violência Doméstica e Familiar de Santarém/PA para processamento e julgamento do feito. (e-STJ, fl. 198)

Em suas razões, o Ministério Público aponta ofensa ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006. Relata se tratar de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estupro de vulnerável, ocorrido na cidade de Santarém-PA, supostamente praticado por A. E. DOS S. contra suas 3 filhas menores de 12 anos de idade à época dos fatos.

Argumenta que, em que pese tratar de fatos ocorridos no âmbito doméstico e familiar contra meninas, não se vislumbram indicativos de que a violência tenha decorrido do gênero das vítimas. Em razão disso, alega não estarem configurados os requisitos necessários para atrair a incidência da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, a competência da vara especializada, pois o que se percebe é que os crimes de estupro de vulnerável decorreram, muito mais, da imaturidade biológica das ofendidas e do inegável poder que o acusado exercia sobre elas, em razão do seu *status* de genitor, e em razão da tenra idade das menores, do que da condição de mulheres.

Afirma que o crime de estupro de vulnerável, ao contrário do que entendeu a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do conflito de competência em questão, não configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, uma vez que a satisfação da lascívia, por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa a submissão do gênero, tanto que o crime é praticado contra meninos e meninas, sendo o gênero da vítima irrelevante para a caracterização do delito.

Sustenta que, para fins de fixação da competência para apreciação e julgamento de feito que verse sobre violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar, deve prevalecer a vulnerabilidade reconhecida na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente do gênero da vítima menor de idade, com vistas a conferir tratamento igualitário para crianças e adolescentes, seja qual for o gênero, que venham, porventura, a ser submetidos à mencionada prática delituosa, atentatória à sua dignidade sexual.

Aponta, ainda, ofensa à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à e Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, e divergência jurisprudencial acerca da competência para o processamento e julgamento dos casos de estupro de vulnerável envolvendo crianças e adolescentes do sexo feminino.

Sustenta que há uma diferença considerável entre os conceitos de jurisprudência e de precedente. Enquanto este termo remete a um julgado isolado, embora manifeste um entendimento diverso dos anteriores, aquela compreende um conjunto de julgados que sedimentaram a maneira como os intérpretes do ordenamento jurídico vigente encaram determinados temas de maneira semelhante.

Dessa forma, a interpretação esposada pela Sexta Turma do Tribunal de Justiça, utilizada como fundamento para a exceção de incompetência do Juízo Criminal originário, mostra-se, atualmente, isolada, desconexa dos entendimentos que integram a jurisprudência dominante sobre a questão, refletindo uma ideia equivocada ao afirmar que "crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica [...] passariam a ter um âmbito de proteção menos efetivo do que mulheres adultas", pois ignora o arcabouço protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conclui que a simples condição feminina das ofendidas, no caso em questão, não foi, isoladamente, a motivação essencial para as práticas delitivas, sendo tal característica insuficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ou mesmo deslocar a competência para processamento do feito na Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher.

Requer o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja declarada a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém-PA para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável em comento.

Sem contrarrazões.

Ao admitir o recurso (e-STJ, fls. 250-253), o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Pará o qualificou como representativo de controvérsia, pois a tese alegada pelo recorrente é razoável e tem amplitude nacional e, até posição ulterior do Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos atendem ao pressuposto do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão foi assim delimitada:

O gênero sexual feminino, independe de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)? (e-STJ, fl. 252)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, impondo-se a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ (e-STJ, fls. 269-270).

No âmbito desta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos considerando-se o seu impacto social e jurídico e determinou a distribuição do presente feito, nos termos do art. 256-D, inciso II, do RISTJ, c.c. o art. 2º, inciso I, da Portaria STJ/GP n. 98/2021.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão situa-se na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação do disposto no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos foram atendidos, consoante já consignado na decisão de admissibilidade:

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo atendido, portanto, o disposto nos artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 252)

A argumentação desenvolvida pelo Ministério Público do Estado do Pará, nas razões recursais, delimita adequadamente controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que admitiu o apelo especial como representativo da controvérsia, "em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi possível recuperar, pelo menos, 7 acórdãos e mais de 400 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, tratando dessa mesma questão." (e-STJ, fl. 273).

Dentro desse contexto, a matéria deve ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízos aos jurisdicionados. Rememoro, quanto ao ponto, ainda, a tese firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte de que, "após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar." (EAREsp n. 2.099.532/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, inciso II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);
- d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;
- e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0226950-0

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.015.598 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08036326820228140000

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : A E DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.